

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Priscila Resende Balduino Nascimento de Sousa		UF: GO
ASSUNTO: Autorização para concluir o regime de internato do curso de Medicina no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, localizado na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO N°: 23001.000098/2007-75		
PARECER CNE/CES N°: 206/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/10/2007

I – RELATÓRIO

Priscila Resende Balduino Nascimento de Sousa, brasileira, casada, cursando o 5º ano de graduação, em regime de internato, do curso de Medicina ministrado pela Faculdade de Medicina do Planalto Central (UNIPAC), localizada na cidade do Gama, no Distrito Federal, requer, através de seu procurador, Paulo Roberto Balduino Nascimento, “autorização para concluir os 75% restantes do regime de internato no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Goiânia/GO”.

Assim se pronuncia a requerente:

Em janeiro de 2007 iniciou o internato no Hospital Regional do Gama, contudo, em razão dos plantões aos finais de semana, viu-se impossibilitada de dar continuidade ao mesmo na cidade do GAMA-DF, por duas razões principais:

- a) A manutenção da sua unidade familiar;*
- b) A garantia do exercício das suas atividades profissionais.*

Ou seja:

A Requerente reside em Goiânia, onde preside a ONG – ALCANCE (Ata de Constituição e Estatuto social – docs. 5 e 6), bem como coordena, juntamente com seu esposo, a Igreja Fonte da Vida (Doc. 7).

Quando a requerente iniciou o seu Curso de Medicina Humana não exercia nenhuma destas funções, apenas realizava trabalhos sociais, aos fins de semana (Doc.8), na cidade de Goiânia-GO (onde reside com seus pais) e, durante as férias, em outras localidades.

Mesmo após o seu casamento, conseguiu conciliar o curso no Distrito Federal com a vida conjugal.

Em decorrência das atividades sociais que exerce, desde criança, foi eleita, no final de 2005, Presidente da Associação Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, denominada ALCANCE, a qual no ano de 2006 proporcionou através de doações de alimentos uma mesa farta para mais de 1.500 famílias na cidade de Goiânia.

Tais atividades profissionais, na cidade de Goiânia-GO, sempre foram exercidas concomitantemente com o curso de Medicina, na cidade do Gama-DF.

Contudo com o início do regime de internato foi impossível dar continuidade às mesmas.

Isto porque, até o final do ano de 2006, as aulas eram apenas durante a semana, possibilitando-lhe retornar a Goiânia-GO às sextas-feiras, conviver com seu esposo e exercer suas atividades profissionais (Igreja e ONG ALCANCE), aos finais de semana.

*Contudo, no Regime de Internato é impossível a conciliação de horários, pois a Requerente teria que cumprir, como todos os internos, **horários de plantões aos sábados e domingos**.*

Assim, tanto a sua unidade familiar como suas atividades profissionais tornaram-se inconciliáveis com a continuidade dos estudos na cidade satélite do GAMA-DF.

*Considerando que resta apenas o Internato para a conclusão do curso de Medicina, o **caráter privado das duas Instituições e a autorização do Colegiado de Curso**, não haverá prejuízo ao Distrito Federal a realização de todo o regime de internato na cidade de Goiânia-GO.*

*Outro fator marcante que ocorreu, neste último ano, foi a eleição de seu esposo, **FÁBIO FERNANDES DE SOUZA**, através do processo eleitoral que ocorreu no ano de 2006, ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Goiás (doc. 9). Como se sabe, a investidura através de mandato eletivo ao referido cargo torna impossível a transferência de domicílio de seu esposo (fato vedado pela Lei nº 8.112/90).*

*Por tais razões e considerando a existência de convênio realizado entre a **FAMEPLAC** (Faculdade de Medicina do Planalto Central, autorizada pela Portaria Ministerial nº 79 MEC de 16/1/2001 – DOU de 18/1/2002), localizada no SIGA Área Especial nº 2 – Setor Leste, Gama - DF, CEP 72.460-000, e o **Hospital Santa Casa de Misericórdia de Goiânia**, localizado na Rua Campinas, nº 1.135, CEP 75.530-240, Setor Americano do Brasil, Goiânia-GO, Fone: (062) 3254-4063, a **Requerente está cumprindo o regime de Internato naquele Hospital** (doc.10).*

*Oportuno reafirmar que a autorização para que a Requerente faça 100% (cem por cento) do Internato na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia (entidade privada) não causará nenhum prejuízo à União, ao Distrito Federal, ao Estado de Goiás, nem à **FAMEPLAC, entidade também de natureza privada**, uma vez que o vínculo financeiro prosseguirá, mesmo com a execução da graduação fora da Unidade Federativa.*

*Tampouco haverá prejuízo à formação profissional da Requerente pois a Sta. Casa de Misericórdia é Hospital que segue os programas de Residência credenciados pela comissão Nacional de Residência Médica (doc.11) e possui vários estudantes em regime de internato, dentre os quais se destacam: Carmem Lídia Fagundes Inchausti; Franco Schineider A. Marques; João Wesley Cabral de Moura Filho; Murilo Terença de Oliveira; Poliana Ferreira da Costa Mendes e Tarik Kassem Saidah, **TODOS ALUNOS DA UNIRG** que estão fazendo todo o internado em Goiânia.*

Após despacho interlocutório, a peticionária completou os documentos que atestam a veracidade das informações fornecidas.

- Mérito

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Portanto, o solicitado encontra-se, em princípio, em desacordo com o que determina a Resolução.

A CES/CNE já analisou requerimentos desta natureza tendo se pronunciado favoravelmente, em caráter de excepcionalidade, nos Pareceres CNE/CES nºs 50/2007; 156/2007 e 173/2007.

A alegação da requerente da necessidade de garantia do exercício das suas “atividades profissionais” não justifica, a nosso ver, o requerido. Trata-se de meritória atividade de ações sociais, através de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, da qual é membro da diretoria, além das ações de evangelização desenvolvidas através da Igreja Apostólica Fonte da Vida. A nosso ver, a argumentação apresentada não é consistente a fim de justificar a garantia do exercício profissional, uma vez que as atividades relatadas pela requerente poderiam, inclusive, ser desenvolvidas na localidade onde se localiza a IES.

No entanto, a alegação da necessidade de “manutenção da sua unidade familiar”, creio, é motivo relevante para a apresentação do pleito.

A requerente casou-se em 25/6/2005, portanto, antes de iniciar as atividades inerentes ao internato. Até o final do ano de 2006, como as atividades na Faculdade ocorriam durante a semana, era possível a convivência familiar nos finais de semana. Esta situação se modificou a partir das exigências decorrentes do internato que impõem plantões que ocorrem também aos sábados e domingos. Por meio de despacho interlocutório com a SESu/MEC, foi confirmado que a carga horária das atividades de estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, para os alunos do curso de Medicina da FAMEPLAC, realizado no Hospital do Gama em convênio com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, perfaz um total de 960 horas semestrais, com regime de plantões, o que altera o regime de estudos a que a requerente estava subordinada antes dessa etapa da formação médica.

Diante do exposto e do fato de seu cônjuge exercer, a partir do ano de 2007, atividade parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, o que lhe impede mudança de domicílio para outra unidade federativa em função do que determina a Lei nº 8.112/90, entendendo que a conciliação, das atividades acadêmicas com a convivência familiar regular, fica prejudicada.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à realização do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, fora da unidade federativa da Faculdade de Medicina do Planalto Central

– FAMEPLAC, na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia/GO, em caráter extraordinário, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular de acordo com o preconizado na Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e na normativa da FAMEPLAC, cabendo à FAMEPLAC a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente